



Câmara Municipal de Pradópolis

ESTADO DE SÃO PAULO

Comissão de Finanças e Orçamentos

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° 015 DE 2017

Dispõe sobre alterações que especifica na Lei Complementar nº 83, de 07/05/2001, que instituiu o **"Plano de Carreira e Remuneração do Magistério Público Municipal e dá outras providências"**.

Autor: Chefe do Poder Executivo Municipal

Relatora: Vereadora Clair Bronzati (PTB)

C.M.P. 24/OUT/2017 16:07 000005874

I - RELATÓRIO:

Designada pelo Vereador Presidente desta Comissão Permanente, a Vereadora Relatora aceitou o mister e passa a exarar as suas opiniões sobre a propositura oriunda do Poder Executivo Municipal.

O Projeto de Lei Complementar nº 015 de 2017, capeado pela Mensagem nº 040, de autoria do Chefe do Poder Executivo Municipal, dispõe sobre alterações que especifica na Lei Complementar nº 83, de 07/05/2001, que instituiu o **"Plano de Carreira e Remuneração do Magistério Público Municipal e dá outras providências"**.

O autor argumenta em sua mensagem que as alterações propostas visam incluir um novo artigo (63-A e parágrafos), bem como atualizar a redação do art. 64, tendo em vista que divergências viriam ocorrendo com a interpretação dos artigos vigentes.

A respeito da inclusão do "novo" art. 63-A e parágrafos, se devia ao fato de que no Plano de Carreira não constaria especificamente o período correto referente ao recesso escolar, havendo, em razão disso, **"clara confusão com a antiga redação do inciso I do artigo 64, que prevê 45 (quarenta e cinco) dias de férias, que seriam (ou deveriam ser) 30 (trinta) dias de**



Câmara Municipal de Pradópolis
CÂMARA MUNICIPAL DE PRADÓPOLIS
ESTADO DE SÃO PAULO
Estado de São Paulo
Comissão de Finanças e Orçamentos

A "clara confusão com a antiga redação do inciso I do artigo 64", diz o Poder Executivo, fez com que várias ações trabalhistas fossem propostas contra o Município, com o claro intuito de recebimento de 15 (quinze) dias como férias, que seriam recesso escolar.

Diz ainda o ilustre Chefe do Poder Executivo Municipal em sua indigitada mensagem, que o Município estaria sendo penalizado por um erro na redação do artigo, que não deixara clara a "diferença entre férias e recesso escolar".

Quanto ao artigo 64, alega o nobre alcaide que a nova redação dada ao citado comando legal propõe a correção do período de férias regulares, que deverão (sic) preferencialmente ocorrer em janeiro de cada ano e pelo período legal de 30 (trinta) dias, conforme dispõe o art. 130 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT).

Finalmente, assevera que em nenhum momento pretenderia a Administração suprimir qualquer direito dos professores da rede municipal de ensino, mas apenas corrigir um "erro de interpretação" relativo aos citados artigos, evitando-se que novas ações trabalhistas viessem a prejudicar o erário público.

Pedi a apreciação do projeto em **regime de urgência** (art. 41 da Lei Orgânica Municipal), todavia não explanou as razões de fato e de direito pelas quais a proposta faz por merecer o deferimento do citado regime. É a síntese da Mensagem nº 040.

II - VOTO DA RELATORA:

Na forma do art. 34 do Regimento Interno, às comissões permanentes incumbe estudar as proposições e os assuntos distribuídos ao seu exame, manifestando sobre eles sua opinião para orientação do plenário.

Consoante o art. 66 do Regimento Interno, à Comissão de Finanças e Orçamentos compete opinar em obrigatoriamente sobre todas as matérias de caráter financeiro, econômico e especialmente quando for o caso de:



Câmara Municipal de PRADÓPOLIS
CÂMARA MUNICIPAL DE PRADÓPOLIS
ESTADO DE SÃO PAULO
Estado de São Paulo
Comissão de Finanças e Orçamentos

I - plano plurianual; II - diretrizes orçamentárias; III - proposta orçamentária anual; IV - proposições referentes à matérias tributárias, abertura de créditos, empréstimos públicos e as que, direta ou indiretamente, alterem a despesa ou a receita do município, acarretem responsabilidade ao erário municipal ou interessem ao crédito e ao patrimônio público municipal e V - proposições que fixem ou aumentem a remuneração do servidor e as que fixem ou atualizem o subsídio do prefeito, do vice-prefeito, dos vereadores e dos secretários municipais.

Observem, Senhores Membros desta Comissão, que o Executivo, além da alteração do art. 64, pretende a inclusão na Lei Complementar nº 83/2001 (Plano de Carreira e Remuneração do Magistério) do art. 63-A e parágrafos, sob três pretextos: a) haveria "clara confusão com a antiga redação do inciso I do artigo 64"; b) o Município "estaria sendo penalizado por um erro na redação do artigo, que não deixou clara a diferença entre férias e recesso escolar"; e c) que a alteração legislativa "evitaria que novas ações trabalhistas viessem a prejudicar o erário".

O vigente artigo 64 encontra-se assim originariamente redigido, *in verbis*:

Art. 64. O docente titular de cargo de carreira, em exercício nas unidades escolares, gozará férias de:

I - quarenta e cinco dias, para titular de cargo de professor em função docente;

II - trinta dias, para titular de cargo de professor no exercício de outras funções e para titular de cargo de pedagogo.

Parágrafo único. As férias do titular de cargo da carreira do magistério público municipal, em exercício nas unidades escolares, serão concedidas nos períodos de férias e recessos escolares, de acordo com calendários anuais, de forma a atender às necessidades didáticas e administrativas do estabelecimento de ensino.



Câmara Municipal de Pradópolis
CÂMARA MUNICIPAL DE PRADÓPOLIS
ESTADO DE SÃO PAULO
Estado de São Paulo
Comissão de Finanças e Orçamentos

Observem que o inciso I do art. 64 reserva “**ao titular de cargo de professor em função docente**”, exclusivamente “**ao titular de cargo de professor em função docente**”, férias anuais de **45** (quarenta e cinco) dias.

Notem também que o parágrafo único do art. 64 dispõe que as férias do titular de cargo da carreira do magistério público municipal, em exercício nas unidades escolares, serão concedidas nos períodos de férias e recessos escolares, de acordo com calendários anuais, de forma a atender às necessidades didáticas e administrativas do estabelecimento de ensino.

Vejam agora a redação do proposto art. 63-A e a nova redação proposta para o art. 64, trazidas no Projeto de Lei Complementar nº 015/2017:

Art. 1º A Lei Complementar nº 83, de 7 de maio de 2001, que “instituiu o Plano de Carreira e Remuneração do Magistério Público Municipal de Pradópolis”, passa a vigorar acrescida do art. 63-A e §§:

Art. 63-A. Qualquer outro período sem aula, considerado férias para os alunos, será definido como recesso para o professor.

§ 1º Os professores terão um recesso mínimo de 15 (quinze) dias durante o ano.

§ 2º Durante o recesso, o professor poderá ser convocado para planejamento, replanejamento, seminários, cursos e outras atividades referentes ao seu cargo ou função.

§ 3º Em nenhuma hipótese se concederá recesso aos professores contratados por prazo determinado.

§ 4º O Departamento Municipal de Educação poderá, a seu critério e observado o interesse do serviço, estender o recesso aos profissionais integrantes da Classe de Suporte Pedagógico.



Câmara Municipal de Pradópolis
CÂMARA MUNICIPAL DE PRADÓPOLIS
ESTADO DE SÃO PAULO
Estado de São Paulo
Comissão de Finanças e Orçamentos

Art. 2º O artigo 64 da Lei Complementar nº 83, de 7 de maio de 20001, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 64. Os integrantes da Classe Docente gozarão de férias regulamentares de trinta dias, preferencialmente no mês de janeiro de cada ano, e os da Classe de Suporte Pedagógico as gozarão segundo escala fixada pelo Departamento Municipal de Educação, de acordo com calendários anuais, de forma a atender às necessidades didáticas e administrativas do estabelecimento de ensino, tudo no interesse do serviço público.

Além de sofrível, a redação do caput do art. 63-A, fere os mais comezinhos princípios de direito objetivo ao decretar que “**qualquer outro período sem aula, considerado férias para os alunos, será definido como recesso para o professor**”. Pergunta-se: qual seria esse outro período sem aula, considerado férias para os alunos, que seria definido como recesso para o professor?

Ao valer-se da expressão “**qualquer outro período sem aula**”, de natureza flagrantemente subjetivista, fica claro que até o período de recesso escolar, tradicionalmente cumprido no mês de julho de cada ano, poderá ser decretado como férias para o docente.

Além disso, o § 2º do indigitado art. 63-A, na prática põe fim ao recesso escolar do docente, geralmente gozado no mês de julho, pois autoriza a convocação do professor “**para planejamento, replanejamento, seminários, cursos e outras atividades referentes ao seu cargo ou função**”.

E não é só isso. Afora o subjetivismo e a faculdade dada ao Executivo de pôr fim ao recesso escolar, o § 3º do mesmo art. 63-A estabelece uma inconstitucional, inexplicável, injustificável e odiosa discriminação com relação ao professor contratado temporariamente, ao decretar que “**em nenhuma hipótese se concederá recesso aos professores contratados por prazo determinado**”.



Câmara Municipal de Pradópolis
CÂMARA MUNICIPAL DE PRADÓPOLIS
ESTADO DE SÃO PAULO
Estado de São Paulo
Comissão de Finanças e Orçamentos

É inconstitucional porque viola frontalmente o princípio da isonomia de que trata o *caput* do art. 5º da Constituição Federal, que dispõe que "**todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza**", assim como é inexplicável, injustificável e odiosa porque os professores contratados temporariamente também precisam do necessário descanso, sobretudo porque seus contratos geralmente vigoram por um ou dois anos letivos continuos, enfrentando diariamente as mesmas agruras com que se deparam os docentes titulares de classes.

A grande cartada, entretanto, se encontra na nova redação que se pretende dar ao art. 64 da Lei Complementar nº 83/2001, que objetiva reduzir de **45 (quarenta e cinco) dias** para **30 (trinta) dias** o período de férias a que o docente titular tem direito, um golpe a talho de foice, um retrocesso sem precedentes no Plano de Carreira e Remuneração do Magistério Municipal.

Embora não dito às claras na mensagem que capeia o relatado o Projeto de Lei Complementar nº 015 de 2017, fica evidente que as mudanças propostas não se fazem em razão de suposta "**clara confusão com a antiga redação do inciso I do artigo 64**" nem que o Município "**estaria sendo penalizado por um erro na redação do artigo, que não deixou clara a diferença entre férias e recesso escolar**", tampouco que as alterações propostas "**evitariam que novas ações trabalhistas viesssem a prejudicar o erário público**".

O cerne da questão é um só: o Poder Executivo, guiado pelas mãos de seus Departamentos de Finanças e Jurídico, sobretudo deste último, que passou a enfrentar dezenas de ações trabalhistas ajuizadas em razão histórica omissão ou negação administrativa ao cumprimento do art. 64, I, da Lei Complementar nº 83/2001, deseja frustrar o pagamento do terço constitucional de férias sobre 45 (quarenta e cinco) dias.

Ocorreu que os docentes titulares de classes da rede municipal de ensino, não obstante o



Câmara Municipal de Pradópolis
CÂMARA MUNICIPAL DE PRADÓPOLIS
ESTADO DE SÃO PAULO
Estado de São Paulo
Comissão de Finanças e Orçamentos

Plano de Carreira ter sido aprovado e implantado em 2001, despertaram recentemente para o contido no art. 64, I, da Lei Complementar nº 83/2001, e uma parcela considerável de professores se dispôs a buscar no Poder Judiciário (Justiça Trabalhista) o direito ao recebimento de férias de 45 (quarenta e cinco) dias dos últimos cinco anos.

O Executivo Municipal, sob a alegação de que hipoteticamente não existiriam recursos para suportar as despesas, se "assustou" com a reivindicação do professorado.

No modo de pensar desta relatora, o Projeto de Lei Complementar ora sob exame representa, sim, uma ameaça aos direitos conquistados às duras penas pelos docentes da municipalidade. E isso não se alinha com a ordem constitucional, infraconstitucional, enfim, não coaduna com o ordenamento jurídico vigente.

Não se pode desconsiderar que o Município de Pradópolis, por meio do art. 105 da Lei Orgânica Municipal, adotou como regime jurídico a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) para reger as relações de emprego, sendo certo que a Constituição Federal, em seu art. 114, reservou à Justiça Trabalhista a competência para processar e julgar as ações de servidores/empregados públicos regidos pela CLT.

E no âmbito do Tribunal Superior do Trabalho (TST), instância na qual poderão desaguar as ações trabalhistas presentes e futuras ajuizadas em desfavor da municipalidade, a jurisprudência já se encontra pacificada, uniformizada, no sentido de que as "leis" aprovadas pelos parlamentos dos municípios cujos empregados são regidos pela CLT, se equiparam a regulamento empresarial, razão pela qual a edição de uma nova lei, que revoga ou altera vantagens deferidas anteriormente, não alcança os empregados admitidos antes de sua entrada em vigor, nos termos do art. 468 da CLT e da Súmula nº 51 do TST.



Câmara Municipal de Pradópolis
CÂMARA MUNICIPAL DE PRADÓPOLIS
ESTADO DE SÃO PAULO
Estado de São Paulo
Comissão de Finanças e Orçamentos

Certo é que o ente público que opta por contratar empregados na forma da Consolidação das Leis do Trabalho, despe-se de seu poder de império, equiparando-se ao empregador comum, tornando-se submisso às regras, à jurisprudência, aos princípios e às normas que informam o Direito do Trabalho, que emanam da CLT e da Carta Magna.

Suprimir o direito de férias de 45 (quarenta e cinco) dias violaria o art. 5º, caput, e inciso XXXVI, da Constituição Federal, infringiria o art. 6º da Lei de Introdução ao Código Civil, confrontaria o art. 468 da CLT e a Súmula nº 51, I, do TST, haja vista que as condições trabalhistas instituídas por lei municipal entre servidores celetistas e entes da Administração Pública, por se revestirem de natureza de regulamento empresarial, incorporam-se ao contrato individual de trabalho, de modo que eventual alteração prejudicial não atinge o empregado admitido antes de sua entrada em vigor.

Como se vê, além de inconstitucional e ilegal, a eventual aprovação do Projeto de Lei Complementar nº 015 de 2017 não poria fim ao direito dos docentes, não reduziria nem inibiria o ajuizamento de centenas de ações trabalhistas contra o Município.

Esta relatora não se pronuncia acerca dos aspectos econômicos e financeiros da proposta, uma vez que o Projeto de Lei sob comento, embora tenha dito o Executivo na mensagem que o Município "estaria sendo penalizado por um erro na redação do artigo, que não deixou clara a diferença entre férias e recesso escolar" e que as tampouco que as alterações propostas "evitariam que novas trabalhistas viesssem a prejudicar o erário público", nada disse sobre o tema.

Por fim, é preciso rememorar que em "audiência pública" realizada na Câmara Municipal dia 10/10/2017 os professores presentes rechaçaram a proposta por unanimidade.

IIII - DECISÃO:

8



Câmara Municipal de Pradópolis
CÂMARA MUNICIPAL DE PRADÓPOLIS
ESTADO DE SÃO PAULO
Estado de São Paulo
Comissão de Finanças e Orçamentos

Ante o exposto, conclui esta relatora que
o **PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° 015 DE 2017**, além de
inconstitucional e ilegal, é inoportuno, pois representa
um retrocesso à carreira dos docentes e sua aprovação
produziria efeitos perniciosos à educação municipal,
logo, no mérito, deve ser totalmente REJEITADO.

Sala da Comissão, 24 de outubro de 2017.

CLÁIR BRONZATI
VEREADORA-RELATORA

De ACORDO
c/ Restrições

Relatos Condensados





Câmara Municipal de Pradópolis

ESTADO DE SÃO PAULO

RESULTADO DA VOTAÇÃO DO RELATÓRIO DO RELATOR

Parecer da Comissão de Finanças e Orçamentos Nº 065/2017

A Comissão de Finanças e Orçamentos, em sessão de 24 de outubro de 2017, opinou unanimamente pela reprovação do Projeto de Lei Complementar nº 016, de 12 de setembro de 2017, com a ressalva do Vereador Matheus Alves de Campos quanto à fundamentação para tal reprovação, por entender que justamente a falta de comprovação do prejuízo ao erário público justifica a inviabilidade financeira do projeto em apreço.

Estiveram presentes os Senhores Vereadores Clair Bronzati, Matheus Alves de Campos e Ricardo Ornellas Ramos.

Sala das Comissões, 24 de outubro de 2017.

MATHEUS ALVES DE CAMPOS
Presidente da Comissão

RICARDO ORNELLAS RAMOS
Vice-Presidente

CLAIR BRONZATI
Relatora

